



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720952/2021-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.601 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	INTRAG DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Período de apuração: 17/02/2016 a 15/12/2017

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IRRF INCIDENTE SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR DECORRENTES DE RESGATES DE RENDIMENTOS DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BRASILEIRO POR INVESTIDOR NÃO RESIDENTE SITUADO EM PAÍS QUE TRIBUTA REGULARMENTE A RENDA.

As remessas ao exterior ao investidor não residente que resgata rendimentos de fundos de investimentos brasileiros sujeitam-se à alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que tais rendimentos decorram de investimentos em títulos públicos em percentual mínimo de 98% e que o investidor esteja situado em país que tribute regularmente a renda.

LANÇAMENTO FUNDADO EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL ABUSIVO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O INVESTIDOR NÃO RESIDENTE ESTÁ SITUADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA MAS É CONTROLADO POR EMPRESA SITUADA EM PARAÍSO FISCAL (ILHAS CAYMAN). DESCONSIDERAÇÃO DO INVESTIMENTO PROMOVIDO NO BRASIL PELA COMPANHIA AMERICANA, SOB A PECHA DE SER EMPRESA INTERPOSTA ARTICIALMENTE, SENDO ATRIBUÍDO OS EFEITOS JURÍDICOS DO INVESTIMENTO À CONTROLADORA SITUADAS NO PARAÍSO FISCAL, TRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO REAL INVESTIDOR, MEDIANTE A EXIGÊNCIA DO IRRF À ALÍQUOTA DE 25%. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA AUTONOMIA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO 5/2019.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2019 da Receita Federal estabelece que a origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de

tributação, será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação. Assim, os investimentos realizados no Brasil por investidor não residente deve considerar o país de origem do investidor que realize diretamente o aporte de capital, independentemente de quem controle o investidor, ainda que situado em países diversas, seja ou não tributação favorecida.

AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. OPERAÇÕES LICITAMENTE ESTRUTURADAS NO EXTERIOR PARA REALIZAR INVESTIMENTOS NO BRASIL SEM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE SOCIEDADE INVESTIDORA. POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR OS MESMOS RESULTADOS ECONÔMICOS POR OUTRAS ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS DO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO, CONLUÍO OU QUALQUER PATOLOGIA DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A economia tributária decorrente planejamento empresarial não é causa autônoma para autorizar a administração tributária a desconsiderar as operações realizadas por grupo econômico que regularmente estrutura seus negócios no exterior a fim de realizar investimentos no Brasil.

Não se presume abusivo o planejamento tributário quando praticado dentro dos limites normativos, especialmente quando existirem outros meios de alcançar a mesma economia de tributos sem que o Fisco desconsiderasse as operações realizadas.

Nas circunstâncias em que, lícitamente, o contribuinte realizar ato jurídico que importe em economia tributária válida, sem mácula ou vício previsto no ordenamento jurídico, ou seja, sem patologia de forma, de vontade, de intenção ou ocultação, torna-se ilegítima a autuação que dele decorra, inexistindo dever fundamental de pagar ilicitamente tributos.

Conquanto o contribuinte demonstre e justifique a regularidade das operações, cabe ao Fisco esclarecer e comprovar os fatores que a tornariam intencionalmente inadequada, por simulação, fraude ou conluio, inadmitindo-se que o lançamento de tributos seja pautado por ilações não comprovadas em elementos de prova que confirmem a pretensa prática de ilícito tributário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva, o conselheiro(a) Fenelon Moscoso de Almeida, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao período de 17/02/2016 a 15/12/2017, em razão de resgates de cotas de Fundo de Investimento brasileiro por investidor não residente situado nos Estados Unidos e remessa dos respectivos numerários ao exterior, sem a retenção do imposto que a administração tributária entende ser devido, enquanto a interessada defende se tratar de remessa sujeita à alíquota zero.

A discussão envolve a existência do fundo brasileiro denominado CANADIAN EAGLE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – INVESTIDORES NÃO RESIDENTE (ora tratado como “FUNDO EAGLE BRASIL”, administrado fiduciariamente por companhia nacional de nome INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., que vem a ser a responsável principal apontada nos autos (doravante tratada como “INTRAG”).

Enquanto a INTRAG administrava o FUNDO EAGLE BRASIL, este era titularizado por um único investidor exclusivo (cotista único), uma empresa americana situada no estado de Delaware, nos Estados Unidos, denominada CANADIAN EAGLE PORTFOLIO LLC, que será aqui denominada como “EAGLE ESTADOS UNIDOS”.

A administração tributária entendeu que a EAGLE ESTADOS UNIDOS era uma empresa-veículo, sem autonomia, que serviria apenas para realizar aportes de capital advindos de investidores situados em paraíso fiscal (Ilhas Cayman), quais sejam, a SPX FUND SEGREGATED

PORTIFOLIO CANADIAN EAGLE, que integra, por sua vez, a SPX FUNDO SPC. As duas companhias serão tratadas como “SPX ILHAS CAYMAN” na presente análise.

Em linhas gerais, o Fisco entendeu que a existência a americana EAGLE ESTADOS UNIDOS representou um simulação para permitir que os investimentos feitos no FUNDO EAGLE BRASIL gozassem da tributação com alíquota zero prevista no art. 1º da Lei nº 11.312/2006, que prevê alíquota zero para resgates de investimentos feitos no país em títulos públicos nacionais, desde que o investidor não esteja localizado em paraíso fiscal.

A administração tributária defende que os reais investidos seriam as empresas SPX (SPX ILHAS CAYMAN), razão pela lançou o IRRF devido na operação independentemente da existência da americana EAGLE ESTADOS UNIDOS, que foi tratada como empresa interposta, razão pela qual qualificou a multa de ofício.

A INTRAG foi diretamente responsabilizada, ante sua condição de administradora fiduciária do FUNDO EAGLE BRASIL, além de pessoas físicas vinculadas à operação.

Registro que matéria foi impugnada e discutida perante a DRJ, que exonerou o lançamento em questão por decisão unânime, de forma que foi interposto Recurso de Ofício ao CARF, com as respectivas razões da Procuradoria da Fazenda Nacional e contrarrazões dos interessados, que serão oportunamente relatados.

Consta dos autos a juntada final de Parecer assinado pelo Prof. Dr. Sérgio André Rocha (fls. 6758/6821), com um resumo objetivo do caso e principais acontecimentos fáticos que aqui transcrevo para resumir os principais pontos de atenção que envolvem a controvérsia posta em discussão, ao final complementado por esta relatoria:

#### 1. Contexto Fático

1. A INTRAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Intrag”) é uma entidade do Grupo Itaú Unibanco que se ocupa da administração fiduciária de fundos de investimentos.

2. Em 10 de fevereiro de 2021, foi iniciada ação fiscal em relação à Intrag, como administradora do Canadian Eagle Fundo de Investimento Multimercado – Investidores Não Residentes (“Fundo Canadian Eagle” ou “Fundo”), cujo único cotista era a Canadian Eagle Portfolio LLC. (“Canadian Eagle LLC”), domiciliada em Delaware, nos Estados Unidos.

3. O objetivo da fiscalização era verificar o tratamento tributário aplicável aos rendimentos distribuídos pelo Fundo Canadian Eagle em decorrência do resgate de suas cotas no período de fevereiro de 2016 a dezembro de 2017 (Termo de Verificação Fiscal, p. 1).

4. No Auto de Infração lavrado em 05 de outubro de 2021, as autoridades fiscais sustentaram ter havido falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), sob a alegação de que “o contribuinte e outras empresas em conluio sonegaram e fraudaram informação prestada ao fisco, se beneficiando

erroneamente da alíquota zero do imposto de renda” (Termo de Verificação Fiscal, p. 1-2).

5. Arguindo que a Canadian Eagle LLC seria “apenas uma empresa de passagem, sem substância econômica e sem propósito comercial extra-tributário” (Termo de Verificação Fiscal, p. 2-3), a qual serviria “apenas para simular que o investidor direto no Fundo Canadian Eagle é domiciliado em Delaware/EUA e com o objetivo de ocultar o domicílio real que fica nas Ilhas Cayman, o qual não pode se beneficiar da alíquota zero” (Termo de Verificação Fiscal, p. 8.), sustentaram ter ocorrido uma simulação “incontestável” (Termo de Verificação Fiscal, p. 32).

6. A estrutura do Fundo Canadian Eagle, desde sua constituição em 17 de janeiro de 2014 e passando ainda pelo período de fevereiro de 2016 a dezembro de 2017, período dos fatos ora examinados, era a seguinte (Termo de Verificação Fiscal, p. 2-8):

- As cotas do Fundo Canadian Eagle eram detidas exclusivamente por Canadian Eagle Portfolio LLC (“Canadian Eagle LLC”), sociedade constituída em Delaware, nos Estados Unidos da América, em dezembro de 2013, cadastrada junto à Receita Federal do Brasil (RFB) no dia 22 de janeiro de 2014, e titular da conta de investidor estrangeiro (“Conta 4.373”) na qual figura como cotista exclusivo do Fundo perante o BACEN e a CVM.
- 100% das quotas da entidade norte-americana Canadian Eagle LLC eram detidas por SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle (“SPX Segregated Portfolio”), que corresponde a um Portfolio (patrimônio) Segregado de SPX Fund SPC (“SPX Fund SPC”), sociedade domiciliada nas Ilhas Cayman.
- A CPP Investment Board PMI-2 Inc. (“CPPIB PMI-2”), sociedade constituída e domiciliada no Canadá, foi quem aportou os recursos no Portfolio Segregado, e detinha, com exclusividade, todas as quotas da SPX Segregated Portfolio e os direitos a receber todos os benefícios econômicos decorrentes deste Portfolio.
- As quotas da CPPIB PMI-2 eram integralmente detidas pelo Canada Pension Plan Investment Board (“CPPIB”), uma companhia da Coroa Federal Canadense (“Canadian Federal Crown Corporation”), criada em 1997 por meio de uma lei federal daquele país, a Canada Pension Plan Investment Board Act (“CPPIB Act” ou “Lei CPPIB de 1997”), com o objetivo de gerir e investir os recursos para o financiamento de um fundo de pensão público do Canadá, em favor de seus contribuintes e beneficiários.
- A SPX Segregated Portfolio era administrada pela SPX Gestão de Recursos Ltda. (“SPX Capital”) e co-administrada pela SPX Equities Gestão de Recursos Ltda. (“SPX Investimentos”), entidades constituídas no Brasil (referidas adiante, conjuntamente, como “Grupo SPX”).
- A SPX Capital detinha todas as “management shares” da SPX Fund SCP, as quais se caracterizavam por ser um tipo de ação que confere ao seu titular

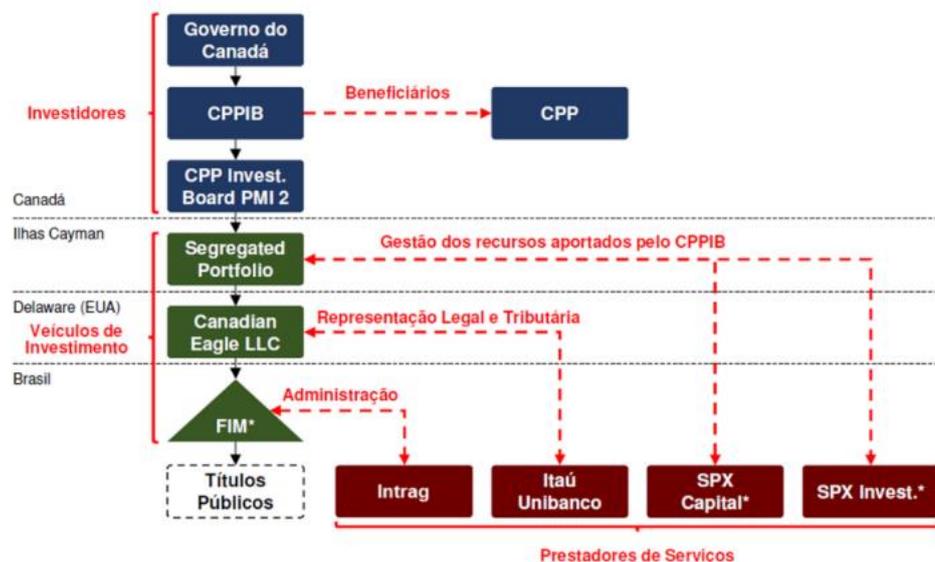
o direito de gestão do fundo, mas que não são resgatáveis nem conferem qualquer tipo de direito patrimonial.

7. A partir de 17 de fevereiro de 2016, por deliberação da sua assembleia de cotistas, a administração do Fundo Canadian Eagle, que até então era do BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, foi transferida para a Intrag.

8. Em 25 de fevereiro de 2016, o Itaú Unibanco assinou com a SPX Fund SPC um Contrato de Prestação de Serviços de Controladoria de Fundo no Exterior, no qual participaram como Intervenientes as gestoras do Fundo, SPX Capital e a SPX Investimentos.

9. Na mesma data, o Itaú Unibanco S/A (“Itaú Unibanco”) também assinou um Contrato de Prestação de Serviços de Representação com a Canadian Eagle LLC para ser seu representante legal e abrir/manter uma conta de investimento no Brasil (Conta 4.373). Ato contínuo, os bens da sua carteira de investimentos no país passaram a ser custodiados pelo Itaú DTVM S.A. (“Itaú DTVM”).

10. A ilustração a seguir resume a estrutura (A ilustração a seguir resume a estrutura):



11. Apesar de ter tido acesso a todos os documentos que comprovam a existência de todas as entidades, a titularidade das ações ou quotas e dos investimentos efetuados, além dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes, as autoridades fiscais alegaram ter ocorrido abuso de forma e procederam à desconsideração da existência da Canadian Eagle LLC para fins tributários, ao mesmo tempo em que consideraram “a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle como investidora direta no País” (Termo de Verificação Fiscal, p. 8 e 20).

12. Por conseguinte, o IRRF foi lançado com base na alíquota de 25% estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 9.779/1999 (“Lei 9.779”), na Instrução Normativa RFB nº

1.037/2010 (“IN 1.037”), e no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2019 (“ADI 5”).

11. Apesar de ter tido acesso a todos os documentos que comprovam a existência de todas as entidades, a titularidade das ações ou quotas e dos investimentos efetuados, além dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes, as autoridades fiscais alegaram ter ocorrido abuso de forma e procederam à desconsideração da existência da Canadian Eagle LLC para fins tributários, ao mesmo tempo em que consideraram “a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle como investidora direta no País”.

8 12. Por conseguinte, o IRRF foi lançado com base na alíquota de 25% estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 9.779/1999 (“Lei 9.779”), na Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010 (“IN 1.037”), e no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2019 (“ADI 5”).

13. Além dos juros de mora (SELIC), alegando existir um “evidente intuito de fraude e sonegação” (Termo de Verificação Fiscal, p. 36), a fiscalização lançou multa de ofício de 150%, com base no inciso I e § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (“Lei 9.430”), com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007 (“Lei 11.488”).

14. Como fonte pagadora, em razão da sua condição de administradora do Fundo Canadian Eagle, a Intrag foi considerada responsável pela retenção e recolhimento do imposto supostamente incidente sobre os rendimentos, quando resgatados, de modo que o crédito tributário foi constituído contra ela, como sujeito passivo principal, com base no disposto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.981, nos artigos 28 e 32 da Lei nº 9.532/1997 (“Lei 9.532”), no § 1º do artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 (“MP 2.189-49”), além dos artigos 4º, inciso I, 43, § 1º, 45, caput e parágrafo único, 121, 123 e 128 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

15. Arguindo a existência de interesse comum, a fiscalização atribuiu, com base no artigo 124 do CTN, responsabilidade solidária às entidades Itaú Unibanco, SPX Capital, SPX Investimentos, e aos sócios da SPX Capital e da SPX Investimentos, que também eram diretores da SPX Fund SPC, Rogério Rodrigues Estevinha do Amaral Xavier, Daniel de Moraes Lyra Schneider, Leonardo de Andrade Linhares e Bruno Pandolfi da Silveira (Auto de Infração, p. 1-2).

16. (...) Afinal, a última e exclusiva investidora do Fundo Canadian Eagle era a Canada Pension Plan Investment Board – CPPIB, entidade canadense cujas ações são detidas pelo Ministro das Finanças do Canadá em nome do Chefe de Estado do Canadá e em benefício do governo do Canadá. A CPPIB tem o objetivo legal de (i) auxiliar o Canada Pension Plan (“CPP”), que é um dos fundos de pensão públicos do Canadá, a cumprir as suas obrigações para com os contribuintes e beneficiários do CPP; (ii) gerir os montantes transferidos do CPP para o CPPIB nos termos do Canada Pension Plan Act de 1965 (“CPP Act”) no melhor interesse dos contribuintes e beneficiários do CPP; e (iii) investir seus ativos com vistas a

alcançar uma taxa máxima de retorno, sem risco indevido de perda, levando em consideração os fatores que podem afetar o financiamento do CPP e a sua capacidade de cumprir as suas obrigações financeiras diárias. Portanto, a CPPIB não precisaria criar o Canadian Eagle LLC para fazer jus ao benefício da alíquota zero, uma vez que o Canadá não é considerado uma jurisdição com tributação favorecida.

Regularmente impugnado, o lançamento foi inteiramente desconstituído por decisão da DRJ (fls. 6445/6459), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. Se não for comprovado que não existe outro meio válido de estruturação do grupo econômico em que se obtenha o mesmo resultado tributário e que não há outra motivação, além da economia de tributos, na realização da operação, não é possível a desconsideração do negócio ou ato jurídico pela fiscalização no contexto do planejamento tributário.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Da referida decisão, sobreveio Recurso de Ofício ao CARF, com as contrarrazões da INTRAG (fls. 6482/6497), ITAU UNIBANCO S/A (fls. 6525/6532), ROGERIO RODRIGUES ESTEVINHA DO AMARAL XAVIER / LEONARDO DE ANDRADE LINHARES / DANIEL DE MORAES LYRA SCHNEIDER / BRUNO PANDOLFI DA SILVEIRA (petição conjunta de fls. 6580/6596) e SPX GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (em nome próprio - "SPX Capital" e na qualidade de incorporadora da SPX EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - "SPX Investimentos", fls. 6599/66),

Sobreveio, ainda, a apresentação das respectivas razões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 6650/6686), com posterior manifestação de INTRAG (fls. 6691/6710) e SPX GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (fls. 6738/6751), além da apresentação do Parecer mencionado (fls. 6758/6821).

Os fundamentos de defesa das partes serão analisados ao longo do voto.

Adicionalmente, transcrevo o relatório integral da decisão recorrida, para registro dos pontos que a DRJ considerou relevantes para a análise da questão, inclusive, dos pontos suscitados nas respectivas impugnações:

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), no período compreendido entre 17/02/2016 a 15/12/2017, decorrentes de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, no valor de R\$ 66.405.615,13 mais juros e multa de 150% No Termo de Verificação Fiscal

(TVF) de fls. 3640/3679 a autoridade fiscal que realizou a fiscalização informou em síntese que:

- Na tentativa de impedir o conhecimento da autoridade tributária da necessidade da retenção e de recolhimento do IRRF, o contribuinte e outras empresas em conluio sonegaram e fraudaram a informação prestada ao fisco, se beneficiando erroneamente da alíquota zero do imposto de renda.

- A Intrag é a administradora do Fundo Canadian Eagle, cujo único cotista é a Canadian Eagle Portifolio LLC, domiciliada em Delaware, EUA.

- A Canadian Eagle Portifolio LLC (Delaware) tem como único cotista a SPX Fund Segregated Portifolio Canadian Eagle, parte integrante da SPX Fund SPC, domiciliadas nas Ilhas Cayman, conforme documentações apresentadas, e é administrada pela SPX Gestão de Recursos (SPX Capital) e co-administrada pela SPX Equities Gestão de Recursos (SPX Investimentos).

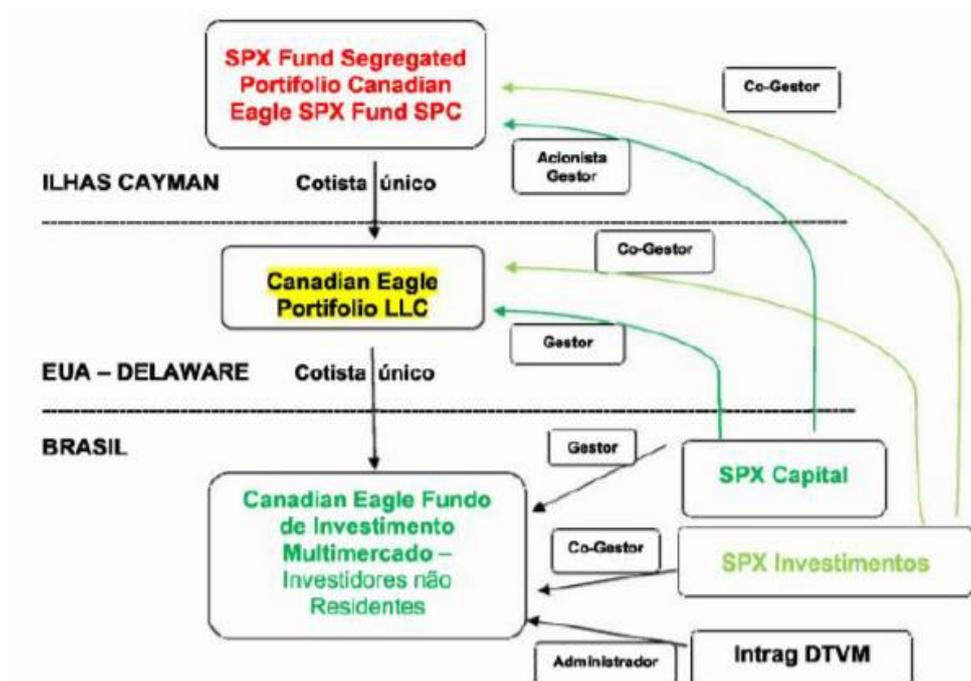
- A SPX Fund SPC (Ilhas Cayman) é detida pela SPX Capital, detentora de todas as “management shares”.

- Aos investimentos feitos através do Fundo Canadian Eagle não se aplicava o benefício fiscal de redução a zero do imposto de renda incidente na fonte sobre os correspondentes rendimentos, pois a legislação vigente não confere tal benefício a residentes no Brasil ou domiciliados nos chamados paraísos fiscais, caso das Ilhas Cayman e Bahamas.

- Para simular a situação em que o benefício seria aplicável, a Intrag, instituição financeira do conglomerado Itaú Unibanco, foi designada como administradora do Fundo Canadian Eagle, sendo que o próprio Itaú Unibanco S/A foi designado como representante legal da única cotista do fundo, a Canadian Eagle Portifolio LLC, domiciliada no estado norte-americano de Delaware, para que apenas na aparência cumprisse o papel de Investidor Não Residente (INR), na tentativa de ocultar o verdadeiro domicílio do cotista exclusivo/investidor direto no país, a SPX Fund Segregated Portifolio Canadian Eagle, que fica domiciliada nas Ilhas Cayman, incluída na lista dos países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (conforme IN RFN nº 1037/2010), considerados paraísos fiscais, aos quais não se aplica a alíquota zero.

- Conivente com a simulação, a Intrag e o representante legal, Itaú Unibanco, conhecendo a inaplicabilidade do benefício, não realizaram a retenção, o recolhimento e a declaração do devido Imposto de Renda Retido na Fonte. Assim, a presente autuação constitui o crédito tributário decorrente desses rendimentos, sendo responsabilizados tanto a Intrag, como o Itaú Unibanco, SPX Capital, SPX Investimentos e sócios. Tendo-se constatado simulação, fraude, sonegação e conluio, aplicou-se multa de ofício qualificada.

- Abaixo o modelo estrutural das pessoas físicas e jurídicas relacionadas e/ou envolvidas - A Intrag é a administradora do Fundo Canadian Eagle, cujo único cotista é a Canadian Eagle Portifolio LLC, domiciliada em Delaware, EUA.



- O Canadian Eagle Fundo de Investimento Multimercado – Investidores não Residentes, CNPJ 19.419.705/0001-76, doravante denominado Fundo Canadian Eagle, inicialmente administrado por BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, CNPJ 59.281.253/0001-23 e gestão de SPX Gestão de Recursos Ltda, com gestão compartilhada com SPX Equities Gestão de Recursos Ltda, teve a administração transferida para a Intrag em fevereiro de 2016, por deliberação da assembleia de cotistas.

- O Fundo Canadian Eagle tem como única cotista a Canadian Eagle Portfolio LLC, que por sua vez é detida exclusivamente por SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle, parte integrante da SPX Fund SPC.

- No Regulamento do Fundo Canadian Eagle constata-se que é administrado pela Intrag e, conforme art. 3º, gerido em conjunto pela SPX Gestão de Recursos Ltda. (SPX Capital) e a SPX Equities Gestão de Recursos Ltda (SPX Investimentos).

- As pessoas físicas/diretores que assinam pelo cotista único Canadian Eagle Portfolio LLC são as mesmas que assinam pelas gestoras do fundo, a SPX Capital e SPX Investimentos, os sócios Daniel Schneider, Leonardo Linhares, Bruno Pandolfi e Rogério Xavier e que também assinam pela SPX Fund SPC. Isso porque são quatro entidades do Grupo SPX envolvidas, mais o próprio Fundo Canadian Eagle, todos interligados e com gestão compartilhada.

- A Canadian Eagle Portfolio LLC é a única cotista do Fundo Canadian Eagle.

- Em Delaware, as entidades LLC detidas por não residentes tem isenção de impostos estaduais e federais nos EUA.

- A IN RFB nº 1037/2010, incluiu as LLC estaduais constituídas nos EUA como regimes fiscais privilegiados.

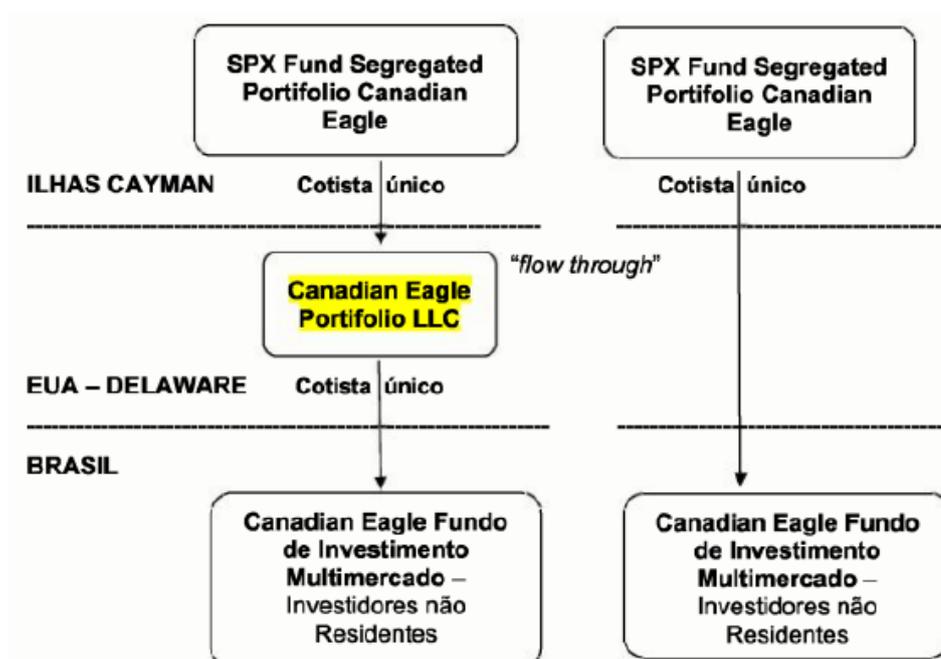
- Daniel Schneider, Leonardo Linhares e Bruno Pandolfi (sócios da SPX Capital e SPX Investimentos) e assinam como representantes/gestores/diretores dessas quatro empresas:

- SPX Fund SPC (Ilhas Cayman)
- Canadian Eagle Portifolio LLC (Delaware)
- SPX Capital (Brasil)
- SPX Investimentos (Brasil) A SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle detém 100% da Canadian Eagle Portifolio LLC, que por sua vez detém 100% das cotas do Fundo Canadian Eagle.

- Logo, a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle detém 100% das cotas do Fundo Canadian Eagle.

- Em tal estrutura verifica-se que a Canadian Eagle Portifolio LLC não tem, substância econômica, não tem importância na cadeia societária para investimento no Brasil, não tem motivação extra tributária, é apenas uma empresa de passagem, possui uma única cota, com capital social de US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos), servindo apenas para simular que o investidor direto no Fundo Canadian Eagle é domiciliado em Delaware/EUA e com objetivo de ocultar o domicílio real que fica nas Ilhas Cayman, o qual não pode se beneficiar da alíquota zero.

- Ao desconsiderar a Canadian Eagle Portifolio LLC da estrutura societária, não há mudança na propriedade das cotas, permanece como investidor direto no País a SPX Fund Segregated Portfolio Eagle, como detentora exclusiva das cotas do Fundo Canadian Eagle.



- A SPX FUND SPC é uma empresa devidamente constituída conforme as leis das Ilhas Cayman.
- A SPX Capital detém o total controle da SPX FUND SPC, detentora de todas as “Management Shares”, que correspondem a um tipo de ação que confere a seu titular, o direito de gestão do fundo, não são resgatáveis e nem conferem qualquer tipo de direito patrimonial.
- No presente caso, a “Carteira” (portifólio) que é a única cotista da Canadian Eagle Portifolio LLC e, conseqüentemente, do Fundo Canadian Eagle é a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle, parte integrante da SPX Fund SPC.
- A SPX Gestão de Recursos, chamada de SPX Capital, domiciliada no Rio de Janeiro, Brasil, tem como principais sócios Rogério Rodrigues Estevinha do Amaral Xavier, Daniel de Moraes Lyra Schneider, Leonardo de Andrade Linhares e Bruno Pandolfi da Silveira.
- A SPX Capital é uma gestora independente fundada em 2010, que atua nos mercados brasileiros e internacionais, conforme informações divulgadas. A SPX Capital figura entre as 20 maiores instituições financeiras no ranking de gestão de fundos de investimento, conforme publicado no site da Anbima, Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, em 19/03/2020.
- A SPX Capital é a única detentora das “management shares” da SPX Fund SPC, portanto, é sua a gestora/controladora, e também gestora do portfólio segregado SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle (Ilhas Cayman), da Canadian Eagle Portifolio LLC (Delaware-EUA) e do Fundo Canadian Eagle (fundo de investimento no Brasil).
- A SPX Equities Gestão de Recursos, também conhecida como SPX Investimentos, também tem como principais sócios os mesmos da SPX Capital.
- A SPX Investimentos é co-gestora do portfólio segregado SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle (ilhas Cayman), da Canadian Eagle Portifolio LLC (Delaware-EUA) e do Fundo Canadian Eagle (fundo de investimento no Brasil).
- O Itaú Unibanco S.A., doravante denominado Itaú Unibanco, é o representante legal da Canadian Eagle Portifolio LLC.
- O Itaú Unibanco assinou com a Canadian Eagle Portifolio LLC o “Contrato de Prestação de Serviços de Representação”, de 25/02/2016, no qual ficou estabelecido que o Itaú Unibanco é o representante legal da Canadian Eagle Portifolio LLC, domiciliada nos Estados Unidos da América, em Delaware; sendo os gestores da carteira do investidor, a SPX Gestão de Recursos Ltda e a SPX Equities Gestão de Recursos Ltda, ambas domiciliadas no Rio de Janeiro; no mesmo documento é informado como custodiante a Itaú DTVM S/A.
- O Itaú DTVM S.A., CNPJ 33.311.713/0001-25, é o custodiante da Carteira da Canadian Eagle Portifolio LLC no Brasil, conforme “Contrato de custódia de carteira” assinado em 25/02/2016.

- Constatado abuso de forma, ou seja, quando uma empresa não apresenta substância econômica para sua existência na estrutura societária para fins extra tributários, a Canadian Eagle Portfolio LLC deve ser desconsiderada para fins tributários, considerando, portanto, a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle como investidora direta no País.

- A Intrag e o Itaú Unibanco optaram por correr o risco de desrespeitar a legislação tributária, em proveito próprio e de seu cliente, ao incorrer na majoração dos ganhos do grupo SPX à custa de tributos não recolhidos e em benefício do grupo Itaú (fazem parte Intrag, Itaú Unibanco, Itaú DTVM), pela valorização de sua carteira de clientes.

- A SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle quem faz o investimento direto no fundo Canadian Eagle no Brasil e ao realizar o resgate de cotas, recebe os respectivos rendimentos, pois, conforme relatado, a Canadian Eagle Portfolio LLC é apenas uma empresa de passagem.

- SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle recebe rendimentos, paga taxas de administração e de performance pela gestão para a SPX Capital e SPX Investimentos.

- A Intrag não recebeu nenhum pagamento pela administração do Fundo e o Itaú Unibanco recebeu remuneração fixada no “Contrato de Gestão de Carteiras de Fundos de Investimento”, celebrado entre Intrag, SPX Capital e SPX Investimentos.

- Ficou evidenciado que a Canadian Eagle Portfolio LLC é apenas uma empresa de passagem, sem propósito comercial extra-tributário, que quando retirada da estrutura do grupo, não se verifica nenhuma mudança nos investimentos no país, e que a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle é a investidora direta no Fundo Canadian Eagle, que os sócios Rogério Xavier, Daniel Schneider, Leonardo Linhares e Bruno Pandolfi assinam por todas as empresas do grupo.

- Conclui que a Canadian Eagle Portfolio LLC:

- não possui substância econômica
- possui capital registrado de apenas US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos)
- seu único membro, a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle, é detentor único de participação societária, que representa 100%
- não tem outras cotas emitidas, outros membros, não realiza negociação de cotas - A SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle realizou pagamentos referentes a prestação de serviços, taxas de administração e performance, para a SPX Capital nos montantes de R\$ 22.978.618,89 e R\$ 17.291.158,42, e para a SPX Investimentos nos montantes de R\$ 7.659.539,64 e R\$ 5.763.719,47, nos anos-calendário de 2016 e 2017, respectivamente.

- A SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle, domiciliada em Paraíso Fiscal, como única cotista do Fundo Canadian Eagle, é o real investidor direto no país;

dessa forma, não tem o direito do benefício da alíquota zero sobre rendimentos nos resgates das cotas.

- Não consta nenhum pagamento da Canadian Eagle Portfolio LLC para as gestoras SPX Capital e SPX Investimentos, referentes aos serviços de gestão prestados. Isso porque a Canadian Eagle Portfolio LLC não tem substância econômica, mas foram informados pagamentos pelos serviços de gestão recebidos da SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle, claramente a real investidora direta do Fundo Canadian Eagle.

- A Intrag foi considerada como o responsável tributário, uma vez que era de sua responsabilidade, como administradora do Fundo Canadian Eagle, a retenção do imposto sobre os rendimentos remetidos ao exterior.

- Foram considerados responsáveis tributários na forma do art 124, Inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN): Itau Unibanco, a SPX Capital e a SPX Investimentos, e as pessoas físicas Rogério Rodrigues Estevinha do Amaral Xavier, CPF nº 875.138.467-15, Daniel de Moraes Lyra Schneider, CPF nº 146.921.278-13, Leonardo de Andrade Linhares, CPF nº 028.457.787-16 e Bruno Pandolfi da Silveira, CPF nº 034.166.347-64.

- Devido a caracterização de fraude e sonegação foi lançada multa qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 em seu art. 14.

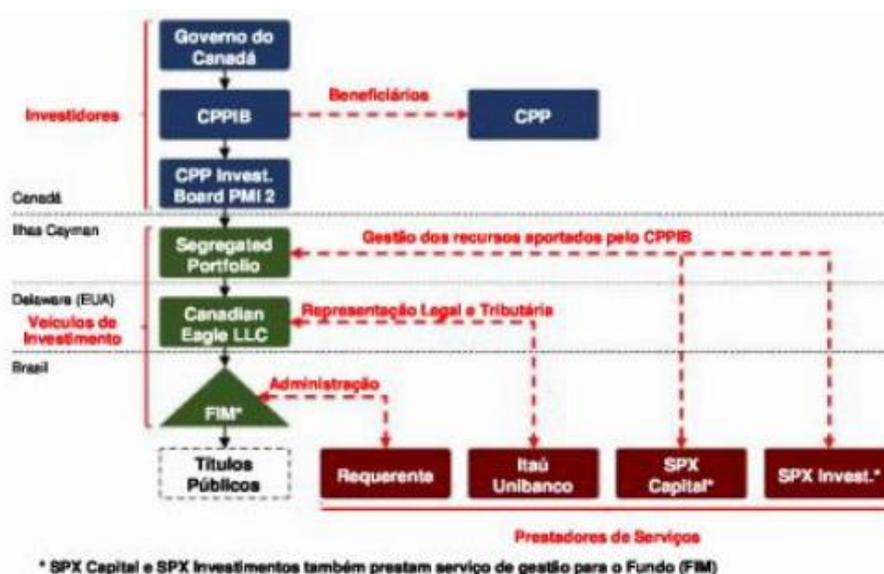
O contribuinte, bem como os responsáveis solidários foram cientificados e apresentaram impugnação, conforme tabela abaixo:

	Data Ciência	Folhas	Meio de Ciência	Impugnação Data	Folhas
ITAU UNIBANCO S.A. 06/10/2021	06/10/2021	3.962	DTE	04/11/2021	4.757/4.808
INTRAG	06/10/2021	3.963	DTE	04/11/2021	4.680/4.753
SPX EQUITIES GESTÃO DE	13/10/2021	5.913/5.915	Postal	11/11/2021	5.773/5.860

RECURSOS	Data Ciência	Folhas	Meio de Ciência	Impugnação Data	Folhas
SPX GESTÃO DE RECURSOS	13/10/2021	5.917/5.919	Postal	11/11/2021	5.773/5.860
ROGERIO RODRIGUES	14/10/2021	6.383/6.385	Postal	12/11/2021	6.386/6.433
LEONARDO DE ANDRADE	13/10/2021	6.380/6.382	Postal	12/11/2021	6.386/6.433
DANIEL DE MORAES	14/10/2021	6.377/6.379	Postal	12/11/2021	6.386/6.433
BRUNO PANDOLFI	29/10/2021	6.375/6.376	Postal	12/11/2021	6.386/6.433

Em sua impugnação a INTRAG alega em síntese que:

- Em sua estrutura, caso fosse adotado o entendimento da fiscalização, a beneficiária final dos rendimentos seria a Canada Pension Plan Investment Board (CPPIB), que é sediada no Canadá e não estaria localizada em um “paraíso fiscal”.
- Somente passou a ser administradora do fundo o Fundo Canadian Eagle a partir de 17/02/2016 e que não participou de sua constituição.
- Apresenta a estrutura do grupo em que a CPPIB PMI-2, entidade detida exclusivamente pela CPPIB, seria a destinatária final dos benefícios.



- Decadência dos créditos tributários referentes aos resgates efetuados até setembro de 2016 estariam por força do art 150, § 4º, do CTN.
- Decadência dos supostos valores de IRF calculados sobre os rendimentos que já estavam acumulados no Fundo Canadian Eagle até novembro de 2015.
- A Requerente só assumiu a administração do Fundo Canadian Eagle a partir de fevereiro de 2016. Assim, se, ad argumentandum, não se reconhecesse a decadência nas duas hipóteses apontadas, os valores de IRF referentes aos rendimentos do Fundo que deveriam ter sido tributados antes daquela data não podem ser de responsabilidade da Requerente.
- Mesmo que se partisse da equivocada premissa central adotada no Auto de Infração, de que o Fundo Canadian Eagle supostamente teria um “real investidor direto” situado em Paraíso Fiscal, deveria ter sido adotado o tratamento tributário previsto na legislação tributária para rendimentos auferidos por investidores locais em fundos de investimento em títulos públicos. No caso, como a lei não determina tratamento específico para essas modalidades de fundos quando o investimento é realizado por residentes no Brasil, os rendimentos estariam sujeitos à alíquota genérica aplicável para rendimentos distribuídos por fundos de investimento, ou seja, conforme alíquotas regressivas de 22,5% a 15%, a

depender (i) do prazo de manutenção da aplicação financeira até o pagamento do rendimento e (ii) do prazo médio da carteira do fundo (longo ou curto prazo).

- O Auto de Infração cometeu dois outros erros na apuração da suposta base de cálculo tributável nesse caso: (i) a desconsideração de perdas incorridas em resgates anteriores de cotas do Fundo Canadian Eagle quando da apuração dos rendimentos nos resgates de cotas do Fundo ocorridos entre fevereiro de 2016 e dezembro de 2017; e (ii) o ilegal reajustamento da base de cálculo, procedimento inaplicável no presente caso.

- Todos os requisitos regulatórios foram cumpridos integralmente no cadastro da Canadian Eagle LLC.

- O tratamento fiscal aplicável aos investidores estrangeiros não estava fundamentado no artigo 78 da Lei 8.981/95, mas sim no artigo 19 da Lei 11.312/06 e artigo 19 da Lei 11.033/04.

- . A fiscalização não possui competência para contestar questões objeto de inspeção de outro órgão regulador.

- O ordenamento jurídico-tributário não permite a desconsideração da Canadian Eagle LLC.

- A regulamentação do CMN (artigo 5º da Resolução 4.373/14) é expressa ao estabelecer o conceito de investidor não residente, requerendo apenas a análise das características inerentes ao próprio investidor. Não há qualquer exigência, portanto, de identificação ou exame de elementos relacionados a outras entidades da cadeia societária do investidor.

- O PN 1/02 é claro ao estabelecer que, quando o responsável deixar de fazer a retenção do IRF por qualquer razão, o recolhimento deve ser feito pela fonte (se exclusivo) ou pelo contribuinte (se antecipação, após o prazo para entrada da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física), levando em consideração o “beneficiário” e não o “beneficiário efetivo” ou o “beneficiário final” da renda.

- O ADI 5/19 estabeleceu de forma clara que o regime especial de tributação previsto nos artigos 88 a 98 da IN 1.585/15 deve ser aplicado levando em consideração a jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

- A desconsideração da personalidade jurídica deve seguir procedimentos específicos previstos na legislação brasileira.

- Traz explicações referente a razão jurídica e econômica para o investimento a partir da Canadian Eagle LLC localizada em Delaware.

- A Canadian Eagle LLC era detida exclusivamente pela SPX Segregated Portfolio, a qual, por sua vez, tinha como sua última e exclusiva beneficiária a CPPIB era a única investidora da SPX Segregated Portfolio.

- Os graus de substância econômica da Canadian Eagle LLC e da SPX Segregated Portfolio eram equivalentes.
- A Receita Federal do Brasil já reconheceu na SC 443/17 que a CPPIB deve ser considerada uma “agência pertencente exclusivamente ao governo do Canadá”, tendo em vista ser entidade detida exclusivamente pelo governo canadense, para a aplicação do Tratado Brasil-Canadá.
- Nesse contexto, o artigo XI do Tratado Brasil-Canadá estabelece isenção sobre valores de juros auferidos por agência de propriedade de um dos governos quando provenientes de fonte pagadora do outro Estado. O Tratado Brasil-Canadá estabelece que tal isenção será especialmente aplicável nos casos de rendimentos decorrentes de títulos da dívida pública de um dos governos.
- Não houve dolo, fraude ou simulação, além de ser descabida a multa agravada.
- Não caberia multa agravada por ato de terceiro.
- A multa qualificada fere o princípio da proporcionalidade.
- O artigo 142 do CTN dispõe que no ato do lançamento, a Autoridade Administrativa, sendo o caso, somente poderá propor a aplicação da penalidade cabível.
- Não cabe os juros sobre a multa.

A impugnação do responsável solidário Itaú Umibanco S.A apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Quanto ao mérito apresenta, em linhas gerais os mesmos argumentos que a autuada.
- A responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN somente pode ser atribuída àqueles sujeitos passivos que, antes de mais nada, possuam relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.
- Na qualidade de representante legal do investidor estrangeiro, em nenhum momento a Requerente se encontrou no mesmo polo da relação jurídica que administradora do fundo, interferiu no processo de verificação do atendimento dos requisitos para fins de aplicação da alíquota zero de IRF ou se beneficiou da situação jurídica que configura o alegado fato gerador da obrigação tributária (distribuição de rendimentos pelo Fundo).
- Não se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo Parecer Normativo COSIT nº4, de 10.12.2018 (PN Cosit 4/18) para caracterizar a responsabilidade solidária com base no art 124, Inciso I, do CTN.
- Cita jurisprudências do Carf e judiciais.
- Suposto conluio não pode ensejar responsabilidade solidária com base no artigo 124, Inciso I, do CTN.

- Inaplicabilidade da multa qualificada e dos juros sobre ela aplicados.

A impugnação dos responsáveis solidários SPX Equities Gestão de Recursos LTDA. (“SPX Investimentos”) e SPX Gestão de Recursos LTDA. (“SPX Capital”), entregue em conjunto, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Nulidade do auto de infração em virtude de erro na aplicação da alíquota e na apuração da base de cálculo.

- É inaplicável a regra geral de tributação de não residentes do art. 8º da Lei nº 9.779/99 pretendida pela fiscalização devendo ser aplicada a regra de tributação específica de rendimentos de aplicação financeira por residente no país.

- Decadência do crédito tributário lançado referente a fatos geradores anteriores a setembro de 2016.

- Indevida a desconsideração de perdas em resgates.

- Indevido o reajustamento da base de cálculo do IRRF.

- Relaciona as vantagens da criação do Fundo sediado em Delaware (EUA), que não as tributárias.

- A beneficiária final a ser considerada deveria ser a CPPIB.

- Em sendo a beneficiária final a CPPIB, não há simulação, uma vez que esta não está sediada em país com tributação favorecida.

- Inaplicabilidade do parágrafo único, do art 116 do CTN, visto que não há lei que o regulamente.

- A multa de ofício qualificada deve ser afastada por ausência de comprovação de sonegação, fraude ou conluio.

- Não foi caracterizado o interesse comum para responsabilização solidária.

A impugnação dos responsáveis solidários Rogerio Rodrigues Estevinha do Amaral Xavier, Leonardo de Andrade Linhares, Daniel de Moraes Lyra Schneider e Bruno Pandolfi da Silveira, entregue em conjunto, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Adotam, de forma geral, as razões de improcedência do lançamento apresentadas pela INTRAG, Itaú, SPX Investimentos e SPX Capital.

- Não foi caracterizado o interesse comum no fato gerador.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

## DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

A presente análise se relaciona unicamente ao Recurso de Ofício interposto pela instância de origem. O acórdão da DRJ exonerou integralmente o crédito tributário, que importa atualmente em R\$ 247.098.570,17 (incluindo multa e juros).

Tal valor é superior ao atual limite de alçada mínima para julgamento do recurso de ofício no CARF, que é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme determina a Portaria MF nº 2, de 2023, a saber:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A súmula CARF nº 103<sup>1</sup> orienta o julgador a aplicar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido, porquanto o valor exonerado é superior ao quantum mínimo de julgamento.

Assim, conheço do recurso de ofício.

## DAS MATÉRIAS EM LITÍGIO

Conforme já relatado, está em discussão a controvérsia acerca da existência de alegado planejamento tributário abusivo, decorrente da pretensa interposição de empresa-veículo situada nos Estados Unidos (EAGLE ESTADOS UNIDOS) para triangular o investimento que o Fisco alega advir de companhia situada em paraíso fiscal (SPX ILHAS CAYMAN) em fundo de investimento brasileiro (FUNDO EAGLE BRASIL).<sup>2</sup>

Conforme a tese fazendária, uma vez que o investimento advinha efetivamente de empresa situada em paraíso fiscal, considerada a real investidora (SPX ILHAS CAYMAN), os resgates das cotas do FUNDO EAGLE BRASIL deveriam ser tributados pelo IRRF, pois não se aplicariam os requisitos do artigo 1º da Lei nº 11.312/ 2006 para aplicar alíquota zero do imposto de renda na operação, nesses termos:

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

<sup>2</sup> Destaco que os nomes acima indicados não são propriamente os nomes das empresas envolvidas. Esta relatoria assim as nominou para facilitar a compreensão das operações societárias, porém, a razão social de todas elas está individualizada no relatório.

**“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos** definidos nos termos da alínea ‘a’ do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981,19 de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou **remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).**”

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III – não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador. [...]”

O TVF desconsiderou a existência da empresa intermediária americana (EAGLE ESTADOS UNIDOS) – fator que asseguraria a aplicação da alíquota zero mencionada –, mas tratou como real investidora a empresa que a controlava em paraíso fiscal (SPX ILHAS CAYMAN), atribuindo a pecha de simulação nas operações.

Sobre o assunto, o relatório fiscal objetivamente informa que

Dessa forma, os rendimentos das aplicações no Fundo Canadian Eagle [NOTA DO RELATOR: “FUNDO EAGLE BRASIL”] resgatados pela Canadian Eagle Portifolio LLC [NOTA DO RELATOR: “EAGLE ESTADOS UNIDOS] não atendem a aplicação da alíquota zero do imposto de renda, porque o investidor direto no País era a SPX Fund Segregated Portifolio Canadian Eagle [NOTA DO RELATOR: “SPX ILHAS CAYMAN”], que é domiciliada nas Ilhas Cayman, Paraíso Fiscal, portanto, a Intrag, como administradora e pagadora do rendimento, deveria ter realizado a retenção e o pagamento do imposto de renda retido na fonte.

Na tentativa de burlar as condições necessárias, o investidor direto realizou interposição fraudulenta e, assim, simulou situação como se fosse cabível o benefício da alíquota zero quando, em realidade, não o era. É fraudulenta a interposição de pessoa ou entidade entre o investidor e o fundo que visa mascarar o domicílio real do investidor direto no País, ofuscando a identificação do correto tratamento tributário aplicável aos rendimentos pagos ao cotista.

O TVF conclui que *“a presente autuação constitui o crédito tributário decorrente desses rendimentos, sendo responsabilizados tanto a Intrag, como o Itaú Unibanco, SPX Capital, SPX Investimentos e sócios. Tendo-se constatado simulação, fraude, sonegação e conluio, aplicou-se multa de ofício qualificada, conforme detalhado abaixo”*.

Por sua vez, a DRJ afastou os fundamentos do TVF no que pertine ao pretenso planejamento tributário praticado pela SPX ILHAS CAYMAN, sob o argumento de que as operações em questão não tinham origem na SPX ILHAS CAYMAN, pois o investimento efetivamente era detido na origem por uma companhia canadense denominada CPPIB (CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD), que se tratava de uma entidade canadense detida pelo Ministério das Finanças do Canadá em nome do Chefe de Estado do Canadá e em benefício do governo do Canadá.

Assim, a DRJ considerou que a referida “INVESTIDORA MÃE CANADENSE” (expressão aqui adotada por esta relatoria para se referir à CPPIB - CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD e facilitar a visualização do todo) poderia ter investido diretamente na EAGLE ESTADOS UNIDOS ou mesmo diretamente no fundo de investimento brasileiro (no caso, no FUNDO EAGLE BRASIL), obtendo integralmente a redução do Imposto de Renda com aplicação de alíquota zero quando do resgate das cotas.

Sobre a origem do investimento na CPPIB (INVESTIDORA MÃE CANADENSE), a DRJ informa que *“a fiscalização, ao abordar este tema, confirma esta afirmação, conforme se pode observar no extrato do TVF destacado abaixo”*:

Intimados, Intrag e Itaú Unibanco informaram que a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle é integralmente detida pela CPP Investment Board PMI-2 Inc., conforme consta no Formulário Inicial de Subscrição da SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle, que indica o investimento de US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares americanos), em 29/01/2014, realizado pela CPP Investment Board PMI-2 Inc. no referido portfólio segregado da SPX Fund SPC; e o sumário de registro das quotas da SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle, que comprova que referidas quotas são integralmente detidas pela CPP Investment Board PMI-2.

E o TVF complementa, ainda, com a informação de que *“a CPP Investment Board PMI-2 Inc. é entidade legal integralmente detida por Canada Pension Plan Investment Board (“CPPIB”), nos termos do Certificado entregue em resposta de 19/05/2021 e, também, das informações disponibilizadas pelo Governo Canadense, e que, **segundo a lei Canadense denominada “Lei CPPIB de 1997”, a mesma é uma corporação federal canadense. Todas as ações da CPPIB são detidas por Sua Majestade, na qualidade de chefe de Estado do Canadá, em Direito e em benefício do Canadá; e a CPPIB tem por propósito legislativo gerir e investir os valores contribuídos ao Canada Pension Plan (“CPP”), fundo de pensão público do Canadá, por seus contribuintes e beneficiários**”*.

Mas o TVF, ainda que reconheça que a CPPIB (INVESTIDORA MÃE CANADENSE) detém o controle das SPX ILHAS CAYMAN, defende que *“a CPPIB não é o investidor direto, sendo apenas o cotista do Portfólio Segregado Canadian Eagle da SPX Fund SPC, sendo que o investidor direto no país, no Fundo Canadian Eagle, é a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle. É a SPX Fund Segregated Portfolio Canadian Eagle quem faz o investimento direto no fundo Canadian Eagle no Brasil e ao realizar o resgate de cotas, recebe os respectivos rendimentos, pois, conforme relatado, a Canadian Eagle Portifolio LLC é apenas uma empresa de passagem “flow through”*.

A DRJ não reconheceu essa tese, pois considerou que a origem dos recursos de todo o grupo advém da CPPIB (INVESTIDORA MÃE CANADENSE), a qual poderia realizar os investimentos diretamente no Brasil ou criar diretamente a EAGLE ESTADOS UNIDOS, obtendo do mesmo modo a redução do imposto. Se o benefício tributário estava autorizado mediante um aporte direto, não faria sentido inadmiti-lo em razão de escolha societária diversa (SPX ILHAS CAYMAN), tratada do pelo Fisco como planejamento tributário ilícito.

Eis os fundamentos da decisão recorrida para afastar as razões do TVF:

Acontece, porém, quando pretendemos que determinado negócio ou ato jurídico deve ser desconsiderado por estar inserido no contexto de um planejamento tributário abusivo dois **fatores importantes devem ser comprovados pela fiscalização.**

O **primeiro** seria comprovar que não haveria outro meio, legalmente válido, sem que houvesse o questionamento da validade do negócio pela autoridade tributária. O **segundo** seria a não existência de outra motivação, além dos ganhos tributários, na realização da operação.

No caso concreto temos que a CPPIB é cotista único do Fundo Cayman. A fiscalização **não trouxe qualquer elemento que colocasse em dúvida a possibilidade de um investimento direto da CPPIB, utilizando, inclusive, dos mesmos gestores e administradores (SPX Capital e SPX Investimentos), na Eagle Delaware, ou outro equivalente, sem a participação da Eagle Cayman.**

Assim temos que **é possível, ter uma estrutura semelhante, com os mesmos ganhos, inclusive os tributários, sem a participação do Fundo situado em país com tributação favorecida,** sem que houvesse qualquer questionamento a respeito a respeito do direito ao benefício da instituído pelo Art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 11.312/2006.

Desta maneira **a fiscalização não conseguiu comprovar que a estrutura apresentada em seu TVF seria única possível para se obter o benefício tributário pretendido pelo grupo. Em consequência deste fato podemos não podemos concluir que a criação da Eagle Delaware, por intermédio da Eagle Cayman, pode ter sido criada apenas para se obter o benefício acima citado.**

As impugnantes trazem em suas argumentações uma série de motivos que a levaram a optar por este tipo de estrutura. No entanto, a análise da validade desses motivos fica prejudicada, uma vez que **não há nos autos elementos que pudessem descaracterizar o grupo econômico como todo, ou seja, incluindo a CPPIB. No entanto, a ausência de comprovação de que não haveria outros meios de se obter a isenção fiscal dentro da estrutura organizacional apresentada, somente podemos concluir que a Eagle Delaware pode ter sido criada por outras razões diferentes das fiscais e que não cabem discussão nesta via administrativa.**

Desta maneira entendo que não ficou caracterizada que a Eagle Cayman seria a real investidora direta na Eagle Brasil, não cabendo a retenção na fonte do Imposto de Renda pelos rendimentos pagos por ela pagos. Devendo o auto de infração referente a esses fatos geradores ser cancelado. (grifou-se)

Esse é o objeto da presente análise: identificar se EAGLE ESTADOS UNIDOS é uma empresa interposta de forma simulada em razão de investimento realizado pela SPX ILHAS CAYMAN, desconsiderando-se as operações anteriores realizadas pela CPPIB (INVESTIDORA MÃE CANADENSE).

### **DAS RAZÕES DO RECURSO DE OFÍCIO**

#### **QUESTÃO DE ORDEM DA PGFN**

Preliminarmente, a PGFN suscita QUESTÃO DE ORDEM para arguir que os temas relacionados à multa qualificada e responsabilidades tributárias não foram apreciadas na origem, uma vez que os fundamentos da DRJ esbarraram apenas na possibilidade da contribuinte obter o mesmo benefício tributário se a aplicação fosse feita diretamente pela companhia canadense CPPIB. Assim, em sendo dado provimento ao recurso de ofício, caberia retorno à DRJ para julgar as demais matérias.

Defende que os demais temas não podem ser discutidos no recurso de ofício e que, uma vez reconhecida a tese fazendária naquilo que está em análise, *“e devolvida a questão para a DRJ, a questão meritória acerca do afastamento do benefício da alíquota zero sobre os rendimentos em análise deve ser considerada soberanamente julgada e atingida pela coisa julgada administrativa”*.

A análise dessa questão depende do resultado da apreciação de mérito. Caso o resultado seja favorável à tese fazendária, entendo que realmente cabe retorno à DRJ para se pronunciar sobre os demais temas não alcançados pelo julgamento *a quo*, uma vez que ele parou na análise da prejudicial que ensejou o afastamento da autuação.

Quanto ao benefício da alíquota zero nas operações tratadas nos autos, ele será abordado ao longo desse voto, de forma que concordo com a questão de ordem trazida e entendo que o tema estará plenamente resolvido por este colegiado.

Passa-se então à análise de mérito.

#### **MÉRITO**

A PGFN reitera os fundamentos do TVF e defende que a EAGLE ESTADOS UNIDOS *“não possui substância econômica, sendo apenas uma empresa de passagem, com cota única e com capital social de US\$ 1.000,00. Ela não possui importância na cadeia societária para investimento no Brasil. Sua criação teve como motivação apenas a fruição do benefício fiscal ao qual o grupo não teria direito. A simulação teve como intuito fraudar a tributação, garantindo ao INR Real, em paraíso fiscal, um benefício do qual não teria direito. Para isso foi feita a interposição fraudulenta de um INR Ostensivo, em Delaware/EUA”*.

O ponto central consiste na aplicação da Lei 11.312/2006, que reduz a zero a alíquota do IRRF sobre as remessas a beneficiário a residente ou domiciliado no exterior em razão de investimentos feitos no Brasil em títulos públicos, **exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).**:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, **exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).**

§ 1º O disposto neste artigo:

(...)

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

Para afastar o gozo do benefício, o Fisco defende que a real investidora não foi a empresa americana EAGLE ESTADOS UNIDOS – que em tese tem direito à redução do imposto de renda quando resgata os investimentos no Brasil, já que os Estados Unidos não são um paraíso fiscal –, mas seria a SPX ILHAS CAYMAN, que teria interposto artificialmente a EAGLE ESTADOS UNIDOS para não aplicar o investimento no Brasil, perdendo o direito ao benefício por estar em paraíso fiscal (no caso, por estar domiciliada – ela, SPX – nas Ilhas Cayman).

As razões da Fazenda Nacional aprofundam os temas relacionados aos paraísos fiscais e as distorções causadas por planejamentos tributários abusivos que se valem de suas estruturas, controvertendo, ainda, o tema relacionado ao “Harmful Tax Competition”, apresentando fundamentos da OCDE sobre *“as características de regimes preferenciais nocivos, a ausência ou baixa tributação efetiva; regimes que se promovem como veículos de diminuição de tributação e regimes que encorajem operações movidas por razões puramente fiscais. Todas essas características se aplicam ao regime tributário das LLCs em Delaware”*.

Apesar do tema ser relevante, pois abre importante discussão sobre os mecanismos internacionais para evitar a evasão e erosão de bases tributárias, não foi essa a questão trazida pela DRJ em seu julgamento, pois considerou que o investimento efetivo era titularizado pela CCPIB no Canadá.

Foi exatamente o que consignou o voto condutor – seguido por unanimidade do colegiado da DRJ – ao registrar que, **“no caso concreto, temos que a CPPIB é cotista único do Fundo Cayman. A fiscalização não trouxe qualquer elemento que colocasse em dúvida a possibilidade de um investimento direto da CPPIB, utilizando, inclusive, dos mesmos gestores e**

**administradores (SPX Capital e SPX Investimentos), na Eagle Delaware, ou outro equivalente, sem a participação da Eagle Cayman. Assim temos que é possível, ter uma estrutura semelhante, com os mesmos ganhos, inclusive os tributários, sem a participação do Fundo situado em país com tributação favorecida, sem que houvesse qualquer questionamento a respeito a respeito do direito ao benefício da instituído pelo Art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 11.312/2006”.**

E arrematou: **“Desta maneira, a fiscalização não conseguiu comprovar que a estrutura apresentada em seu TVF seria única possível para se obter o benefício tributário pretendido pelo grupo. Em consequência deste fato podemos não podemos concluir que a criação da Eagle Delaware, por intermédio da Eagle Cayman, pode ter sido criada apenas para se obter o benefício acima citado”.**

Não parece razoável admitir que toda essa operação foi criada para sonegar tributos no Brasil – e aqui concordando inteiramente com a DRJ – quando o detentor do capital para investimento, no caso, a companhia canadense CCPIB, poderia constituir a mesma empresa em Delaware (EAGLE ESTADOS UNIDOS), administradas pelas mesmas pessoas físicas e jurídicas, e aportar dinheiro no Brasil para investir em títulos públicos detidos pelo FUNDO EAGLE BRASIL.

Se a operação fosse feita dessa forma, a redução do imposto estaria assegurado. Não haveria nenhum questionamento sobre a alegada interposição da assim denominada “empresa veículo” (EAGLE ESTADOS UNIDOS).

Os resultados seriam os mesmos! A tributação seria igualmente reduzida a zero, tendo a investidora pleno direito ao benefício da Lei 11.312/2006. Por que então considerar como artificial a empresa americana? Penso que não há razões, apenas pela intenção de tributar a qualquer pretexto.

E mais: se a empresa americana (EAGLE ESTADOS UNIDOS) pudesse ser considerada uma empresa de fachada, por falta de autonomia, o mesmo tratamento tributário deveria ser conferido à empresa situada nas Ilhas Cayman, com muito mais razão para quem enxerga o ilícito tributário, pois o objetivo global seria reduzir artificialmente tributos mediante interposição de empresas da mesma natureza, hipótese que afasto nesse instante. Trata-se aqui de mera reflexão para quem enxerga o ilícito praticado, o que não evidencio.

A PGFN defende ainda a **impossibilidade de se considerar o CPPIB como investidor final**, sob o color de que *“O CPPIB não realizou investimentos no Brasil. Apenas adquiriu cotas da SPX FUND SEGREGATED PORTIFOLIO CANADIAN EAGLE, nas Ilhas Cayman. Tanto o é, que não detinha qualquer gerência sobre os investimentos, que eram realizados pelas SPX INVESTIMENTOS e SPX CAPITAL, que possuía todas as “management shares”.*

Assim, conclui que os investimentos realmente são da SPX ILHAS CAYMAN, pois ele seria efetivamente a entidade que aportou os recursos na EAGLE ESTADOS UNIDOS.

Entendo que todo esse debate tergiversa ao ponto de origem que, a meu juízo, deve considerar a empresa americana EAGLE ESTADOS UNIDOS como a efetiva investidora. A Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2019 para estabelecer que:

Art. 1º A origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação previsto nos artigos 88 a 98 da Instrução Normativa nº. 1.585, de 31 de agosto de 2015, **será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.**

Não identifico no TVF elementos que comprovem que a EAGLE ESTADOS UNIDOS deva ser desconsiderada para fins tributários. As conclusões a que chegou o Fisco partem da premissa equivocada de que **sua existência era artificial**, simplesmente pelo fato dela ser detida por empresa situada em paraíso fiscal, sem atentar para o fato de que a estrutura societária iniciada no Canadá pela CPPIB permitia fazer a mesma coisa sem ter que passar pelas Ilhas Cayman.

A DRJ está correta em afastar os fundamentos de planejamento tributário abusivo, pois ele sequer precisaria existir para alcançar a mesma economia de tributos.

A PGFN traz ainda em seu arrazoadado argumento de que “o Canadá confere ao CPPIB um regime fiscal favorecido, como se pode verificar do **Relatório da Instituição**”, citando trechos do seu website para sugerir que ele teria benesses tributárias. Em razão disso, alega que “*O Fundo Previdenciário Canadense, ciente de que a maioria dos países não concede isenção de imposto de renda a quem já possui isenção no país de destino da remessa, **optou por se esconder atrás de Paraísos Fiscais**, prática que o Brasil repudia. Em uma tentativa de fugir da tributação, o CPPIB preferiu arquitetar a fraude, mediante simulação, utilizando-se do Paraíso Fiscal e da pessoa interposta em Delaware para fugir da tributação. Assim, buscava o melhor de dois mundos, não pagando o devido imposto em nenhum lugar, nem na origem e nem no destino*”.

Entendo que a defesa do Fisco está trazendo ao debate algo que sequer está controvertido no TVF. Em nenhum momento o alegado “regime fiscal favorecido” foi citado, nem mesmo há informações de que o CPPIB teria praticado fraude ou tentado “se esconder atrás de Paraísos Fiscais”.

Não é esse o tema da autuação! Trata-se de inovação que desborda desta análise, inexistindo qualquer elemento de prova que demonstre que exista tributação favorável no Canadá que pudesse impedir uma empresa Canadense de investir em títulos públicos brasileiros e obter a redução a zero da alíquota do imposto de renda quando do resgate do investimento.

Tais fundamentos devem ser afastados.

Inexistindo a fraude, simulação ou conluio, todos os demais fundamentos da autuação caem por consequência, pois somente afastando a autonomia da EAGLE ESTADOS UNIDOS e desconsiderando suas operações é que seria possível chegar à conclusão de que a real investidora estaria em paraíso fiscal, hipótese com a qual não concordo, tanto pelas razões

apontadas neste voto, quanto pelos fundamentos indicados na decisão recorrida, que incorporo como razões de decidir, aqui invocando a aplicação do art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF.

#### **DAS NULIDADES DA AUTUAÇÃO REITERADAS NAS CONTRARRAZÕES DA INTRAG**

Ao final de suas contrarrazões, a INTRAG reitera as nulidades do auto de infração que suscitou em sua impugnação.

A DRJ afastou as nulidades, por diversos fundamentos, que não foram desafiados em Recurso Voluntário.

Falta interesse processual à INTRAG para requerer o reconhecimento das referidas nulidades, sobretudo em contrarrazões ao recurso de ofício, porque foi vencida nesse ponto e, caso lhe interessasse a decretação da nulidade material, caberia a interposição de recurso voluntário para tratar desse ponto.

Não obstante, se for vencida nesse julgamento ou no futuro por decisão vindoura de instância superior, certamente o processo há de retornar à DRJ para tratar dos demais temas não apreciados, abrindo-se a possibilidade de recorrer para tratar adequadamente das nulidades, mas elas não podem ser apreciadas nesse momento, razão pela qual entendo que é matéria que não compõe o presente julgamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque**